

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS  
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA  
DO ESTADO**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**RAFAEL LAZZAROTTO SIMIONI**

**CLAUDIA MARIA DA SILVA BEZERRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T772

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Renato Gaziero Cella, Rafael Lazzarotto Simioni, Claudia Maria Da Silva Bezerra – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-085-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

---

### **Apresentação**

O XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Brasília-DF, de 27 a 29 de novembro de 2024, trouxe como temática central "Um Olhar a partir da Inovação e das Novas Tecnologias", oferecendo um espaço privilegiado para o debate sobre os impactos das transformações tecnológicas no Direito e suas conexões com as dinâmicas sociais, políticas e filosóficas. Este volume reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho "Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado", destacando reflexões críticas que integram a inovação tecnológica às discussões sobre democracia e direitos fundamentais.

Os trabalhos aqui compilados exploram questões como a crise democrática, os desafios impostos pelo populismo, os impactos da inteligência artificial nas eleições, os direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano e o papel dos movimentos sociais na garantia de direitos em contextos de vulnerabilidade. Essa diversidade de temas demonstra a relevância de análises que conjugam os avanços tecnológicos com as demandas éticas e políticas contemporâneas, promovendo um diálogo interdisciplinar que enriquece o pensamento jurídico.

Os artigos refletem a pluralidade de perspectivas e a profundidade das análises que marcaram os debates do GT, com enfoque na interseção entre inovação tecnológica e as transformações das estruturas jurídicas e sociais. Por meio de abordagens teóricas e práticas, os textos lançam luz sobre a necessidade de repensar o Direito à luz dos desafios impostos por um mundo em constante mudança, com ênfase na preservação dos valores democráticos, na proteção dos direitos fundamentais e no fortalecimento da justiça social.

Os textos passaram por rigorosa avaliação cega por pares, antes e durante o evento, assegurando a qualidade acadêmica das reflexões apresentadas. Esta publicação é um testemunho do compromisso do CONPEDI em fomentar discussões críticas e aprofundadas, além de incentivar a construção de um Direito que responda de maneira inovadora e responsável aos desafios da contemporaneidade.

Agradecemos aos autores, avaliadores e organizadores que tornaram esta obra possível e desejamos que as reflexões contidas neste volume inspirem novos debates e contribuições acadêmicas.

Boa leitura!

Dr. José Renato Gaziero Cella

Atitus Educação

Dr. Rafael Lazzarotto Simioni

Faculdade de Direito do Sul de Minas

Dra. Claudia Maria da Silva Bezerra

IDEA Direito –São Luís e PPGDIR-UFMA

# **A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E DA FILOSOFIA MODERNA**

## **THE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS IN THE DIGITAL AGE: CHALLENGES AND PERSPECTIVES IN LIGHT OF CONTEMPORARY CONSTITUTIONALISM AND MODERN PHILOSOPHY**

**João Lucas Foglietto de Souza** <sup>1</sup>

**Anna Júlia Moreschi Valente** <sup>2</sup>

**Marcus Geandré Nakano Ramiro** <sup>3</sup>

### **Resumo**

Este artigo analisa criticamente a relação entre a evolução tecnológica e a tutela dos direitos da personalidade, tendo como ponto de partida a analogia com a música "Rádio Pirata" da banda RPM. A partir das contribuições do constitucionalismo contemporâneo e da filosofia moderna, o estudo investiga os riscos e as perspectivas para a subsistência desses direitos fundamentais na era digital. Argumenta-se que a velocidade e a intensidade das transformações digitais têm imposto desafios significativos à proteção da pessoa humana, exigindo uma releitura crítica das categorias tradicionais do Direito e o desenvolvimento de novos mecanismos de tutela adaptados ao contexto tecnológico. Conclui-se que a efetivação dos direitos da personalidade na era digital depende de uma abordagem multidisciplinar e colaborativa, envolvendo a criação de marcos regulatórios adequados, a promoção da educação digital e o engajamento de toda a sociedade na construção de um futuro em que a dignidade humana seja o valor central a guiar o desenvolvimento tecnológico.

**Palavras-chave:** Direitos da personalidade, Era digital, constitucionalismo, Filosofia, Proteção de dados pessoais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article critically analyzes the relationship between technological evolution and the protection of personality rights, starting from the analogy with the song "Rádio Pirata" by the band RPM. Drawing on the contributions of contemporary constitutionalism and modern philosophy, the study investigates the risks and perspectives for the subsistence of these

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito e Mestre em Ciências Jurídicas. Especialista Direito Civil Contemporâneo, Direito Tributário, Direito Digital e Compliance (Ibmec-SP). Professor. Advogado.

<sup>2</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas (UENP). Especialista - Direito Civil e Processual Civil (IPE). Professora de Direito - Graduação e Pós-graduação; Coordenadora de Pós-Graduação (Faculdade Maringá). Assistente de Juiz (TJPR).

<sup>3</sup> Professor Permanente do PPGCJ (UniCesumar); Pesquisador Bolsista (ICETI-UniCesumar); Mestre e Doutor em Filosofia do Direito e do Estado (PUC/SP); bacharel em Direito e Música (UEM); Advogado.

fundamental rights in the digital age. It is argued that the speed and intensity of digital transformations have posed significant challenges to the protection of the human person, requiring a critical reinterpretation of traditional legal categories and the development of new protection mechanisms adapted to the technological context. The article concludes that the realization of personality rights in the digital age depends on a multidisciplinary and collaborative approach, involving the creation of adequate regulatory frameworks, the promotion of digital education, and the engagement of society as a whole in building a future in which human dignity is the central value guiding technological development.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Personality rights, Digital age, Constitutionalism, Philosophy, Personal data protection

## 1. INTRODUÇÃO

Em um mundo cada vez mais digitalizado e conectado, a evolução tecnológica avança em um ritmo frenético, lembrando a intensidade da música "Rádio Pirata" da banda RPM. Com seus sintetizadores pulsantes e batidas eletrônicas, a canção captura a essência da era digital, em que "as coisas vêm e vão e vão e vêm, num piscar de olhos" (RPM, 1985). Essa analogia se mostra especialmente pertinente quando consideramos a velocidade estonteante com que as inovações tecnológicas surgem e se transformam, impactando profundamente a sociedade e desafiando a efetividade dos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade, compreendidos como atributos essenciais da pessoa humana, abrangem aspectos como a privacidade, a imagem, a honra e a integridade física e psíquica. Tais direitos encontram-se consagrados em diversos instrumentos normativos, tanto no âmbito nacional quanto internacional, e são objeto de ampla discussão doutrinária e jurisprudencial. No entanto, a era digital impõe novos desafios à tutela da personalidade, na medida em que as tecnologias de informação e comunicação potencializam as possibilidades de violação desses direitos.

Nesse contexto, este artigo propõe uma análise crítica da relação entre a aceleração tecnológica e a proteção dos direitos da personalidade, buscando investigar os riscos e as perspectivas para a subsistência desses direitos no contexto da sociedade digital. Para tanto, o estudo se vale das contribuições teóricas do constitucionalismo contemporâneo, representado por autores como Canotilho, Sarlet e Alexy, bem como da filosofia moderna, com destaque para as reflexões de Harari, Agamben, Morin e Han.

A metodologia adotada neste trabalho consiste em uma revisão bibliográfica interdisciplinar, abrangendo obras jurídicas, filosóficas e sociológicas que se debruçam sobre a temática da proteção da personalidade na era digital. Além disso, serão analisados casos emblemáticos de violações aos direitos da personalidade potencializadas pelas novas tecnologias, com o intuito de ilustrar os desafios práticos enfrentados nessa seara.

O artigo está estruturado em quatro capítulos, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo aborda o tratamento dos direitos da personalidade no constitucionalismo contemporâneo, destacando sua fundamentalidade e eficácia horizontal. O segundo capítulo explora as reflexões de filósofos modernos sobre a evolução tecnológica e seus impactos na sociedade, com ênfase nos conceitos de "modernidade líquida", "sociedade do cansaço" e "dataísmo".

O terceiro capítulo analisa os riscos à subsistência dos direitos da personalidade na era digital, discutindo questões como vigilância em massa, big data, inteligência artificial e manipulação de comportamentos. Por fim, o quarto capítulo apresenta perspectivas para a tutela dos direitos da personalidade no contexto tecnológico, propondo soluções jurídicas e extrajurídicas para a efetivação desses direitos na era digital.

Ao longo da exposição, buscar-se-á demonstrar que a evolução tecnológica, em seu ritmo acelerado e implacável, coloca em xeque a capacidade do Direito de proteger adequadamente os direitos da personalidade. Diante desse cenário desafiador, torna-se imperativo repensar os mecanismos tradicionais de tutela da pessoa humana, adaptando-os às especificidades da sociedade digital. Somente assim será possível assegurar a subsistência dos direitos da personalidade em um mundo em constante transformação, evitando que a dignidade humana seja eclipsada pelo brilho ofuscante da tecnologia.

## **2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO**

Os direitos da personalidade, compreendidos como aspectos essenciais da condição humana, encontram amparo no constitucionalismo contemporâneo. Trata-se de direitos fundamentais que visam à proteção da pessoa em suas múltiplas dimensões, abrangendo tanto aspectos físicos quanto morais e psíquicos. Nesse sentido, Canotilho (2003, p. 396) destaca a fundamentalidade dos direitos da personalidade, afirmando que eles integram o núcleo de proteção da dignidade humana:

Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

A concepção dos direitos da personalidade como direitos fundamentais implica reconhecer sua aplicabilidade não apenas nas relações entre indivíduo e Estado, mas também nas relações privadas. É o que se depreende da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, que, nas palavras de Sarlet (2018, p. 132), "impõe ao Estado a tarefa de

preservar a personalidade humana por meio de medidas positivas, inclusive em relação a terceiros".

Essa eficácia horizontal dos direitos da personalidade revela-se especialmente importante no contexto das relações digitais, em que as ameaças à personalidade provêm, muitas vezes, de atores privados, como empresas de tecnologia e provedores de serviços online.

No entanto, a tutela dos direitos da personalidade não está isenta de desafios, mesmo no plano constitucional. Como bem observa Alexy (2015, p. 90), os direitos fundamentais frequentemente colidem entre si, exigindo um exercício de ponderação por parte do intérprete. Nas palavras do autor:

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições.

Essa necessidade de ponderação entre direitos fundamentais adquire contornos ainda mais complexos na era digital, em que a liberdade de expressão e o direito à informação, por exemplo, podem entrar em rota de colisão com os direitos à privacidade e à imagem. Diante desse cenário, cabe ao intérprete constitucional a árdua tarefa de encontrar o ponto de equilíbrio entre os direitos em jogo, buscando assegurar a máxima efetividade possível a cada um deles.

No cenário digital, a colisão entre direitos fundamentais se intensifica, demandando uma análise criteriosa e contextualizada. A título de exemplo, a liberdade de expressão online, embora essencial para a democracia, pode colidir com o direito à privacidade e à imagem, especialmente em casos de exposição vexatória ou divulgação não autorizada de informações pessoais. O mesmo ocorre com o direito à informação, que pode ser comprometido pela disseminação de notícias falsas e discursos de ódio, afetando a honra e a dignidade das pessoas.

A jurisprudência, tanto nacional quanto internacional, tem se debruçado sobre esses conflitos, buscando estabelecer critérios de ponderação que garantam a máxima efetividade dos direitos em jogo. O Supremo Tribunal Federal brasileiro, por exemplo, no julgamento do caso "Marco Civil da Internet" (ADI 5527), reconheceu a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, como a privacidade

e a honra. Já o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em diversos casos, tem se pronunciado sobre a colisão entre o direito à privacidade e a liberdade de imprensa, buscando estabelecer limites para a divulgação de informações de interesse público.

A complexidade desses conflitos exige uma análise caso a caso, ponderando os interesses em jogo e as circunstâncias específicas de cada situação. A proteção da personalidade na era digital, portanto, demanda uma interpretação constitucional dinâmica e sensível às peculiaridades do ambiente online, buscando sempre o equilíbrio entre a liberdade e a responsabilidade.

Além disso, a tutela dos direitos da personalidade no constitucionalismo contemporâneo deve estar atenta às peculiaridades da sociedade digital, marcada pela velocidade, pela ubiquidade e pela hiper conectividade. Nesse sentido, Wolkmer (2019, p. 540) adverte para a necessidade de se repensar as categorias tradicionais do Direito à luz das transformações tecnológicas:

O desafio hermenêutico, nessa perspectiva, é o de buscar a construção de novos conceitos, institutos e interpretações que possam dar conta da complexidade social, econômica, política e tecnológica que caracteriza as sociedades contemporâneas. [...] O Direito, enquanto instrumento de regulação social, necessita estar em sintonia com as demandas e necessidades da sociedade, o que implica um constante processo de atualização e renovação de suas categorias e institutos.

Essa necessidade de atualização do Direito revela-se particularmente premente no campo dos direitos da personalidade, haja vista que as novas tecnologias têm o potencial de redefinir a própria noção de pessoa humana. Como bem observa Rodotà (2008, p. 97), "a pessoa transforma-se, então, num conjunto de informações que circulam nas redes e são utilizadas pelos mais diversos sujeitos, com finalidades nem sempre transparentes".

Diante dessa "datificação" do ser humano, torna-se imperativo repensar os mecanismos de proteção da personalidade, a fim de assegurar a integridade e a dignidade da pessoa em suas múltiplas dimensões.

Constata-se, portanto, que o constitucionalismo contemporâneo oferece importantes subsídios para a tutela dos direitos da personalidade, destacando sua fundamentalidade, sua eficácia horizontal e a necessidade de ponderação em caso de colisão. No entanto, os desafios impostos pela era digital exigem uma releitura crítica dessas categorias, buscando adaptá-las às especificidades da sociedade tecnológica. Somente assim será possível assegurar a efetiva proteção da pessoa humana em um contexto de aceleração e transformação constante.

### 3. A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE

A velocidade e a intensidade das transformações tecnológicas têm sido objeto de reflexão de diversos filósofos modernos. Com efeito, a era digital tem provocado mudanças profundas na forma como nos relacionamos, comunicamos e percebemos o mundo ao nosso redor. Nesse contexto, as reflexões filosóficas oferecem importantes chaves de leitura para compreender os impactos da tecnologia na sociedade contemporânea.

Um dos pensadores que tem se debruçado sobre essa temática é Yuval Noah Harari. Em sua obra "Homo Deus: uma breve história do amanhã", Harari (2016) explora as implicações das novas tecnologias para o futuro da humanidade. Uma das teses centrais do autor é a de que estamos testemunhando o surgimento de uma nova religião, o "dataísmo", que coloca os dados e os algoritmos no centro da existência humana. Nas palavras de Harari (2016, p. 370):

De acordo com o dataísmo, o universo consiste num fluxo de dados e o valor de qualquer fenômeno ou entidade é determinado por sua contribuição ao processamento de dados. Isso pode parecer um pouco excêntrico, mas na verdade é a visão de mundo mais comum entre as elites intelectuais e empresariais mais poderosas de hoje. Os cientistas do século XXI tendem a argumentar que os organismos são algoritmos e que a vida é processamento de dados.

O dataísmo, essa nova "religião" que coloca os dados e os algoritmos no centro da existência, tem implicações profundas para a sociedade. Ao reduzir a experiência humana a um conjunto de informações quantificáveis e processáveis, o dataísmo tende a desvalorizar a subjetividade, a intuição e outras dimensões da vida que escapam à lógica algorítmica. A "datificação" da vida, por sua vez, pode levar à perda da autonomia e da capacidade de autodeterminação, na medida em que nossas escolhas e decisões são cada vez mais influenciadas por sistemas automatizados que nos conhecem melhor do que nós mesmos.

Essa perspectiva dataísta, ao reduzir a experiência humana a um conjunto de informações a serem processadas, coloca em xeque a própria noção de subjetividade e autonomia individual. Se nossos desejos, pensamentos e comportamentos podem ser previstos e manipulados por algoritmos, o que resta da liberdade humana?

Essa questão adquire contornos ainda mais preocupantes quando consideramos a crescente concentração de poder nas mãos de poucas empresas de tecnologia, capazes de coletar e processar quantidades massivas de dados pessoais.

Outro filósofo que tem se dedicado a pensar os impactos da tecnologia na sociedade é Giorgio Agamben. Em sua obra "Estado de exceção", Agamben (2010) reflete sobre a crescente normalização de medidas excepcionais de controle e vigilância, muitas vezes justificadas em nome da segurança e da ordem pública. Para o autor, a tecnologia desempenha um papel central nesse processo, na medida em que amplia as possibilidades de monitoramento e intervenção sobre a vida dos indivíduos. Agamben (2010, p. 13) argumenta que:

O totalitarismo moderno pode ser definido como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal, que permite a eliminação física não apenas dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por alguma razão, pareçam não integráveis ao sistema político.

A vigilância em massa, potencializada pelas tecnologias digitais, representa uma ameaça concreta à privacidade e à liberdade individual. Câmeras de segurança, reconhecimento facial, rastreamento de localização e monitoramento de comunicações são apenas algumas das ferramentas utilizadas para controlar e disciplinar os cidadãos. O Estado, muitas vezes em parceria com empresas privadas, justifica essas práticas em nome da segurança e da ordem pública, mas o risco de abuso de poder e de violação de direitos fundamentais é evidente.

Na era digital, essa "guerra civil legal" adquire novos contornos, na medida em que a vigilância se torna cada vez mais difusa e invisível. Por meio de dispositivos eletrônicos e aplicativos aparentemente inofensivos, somos constantemente monitorados e perfilados, muitas vezes sem termos plena consciência disso.

Nesse contexto, a privacidade se torna um luxo cada vez mais raro, e a possibilidade de sermos "eliminados" do sistema - seja por meio da exclusão social, seja por meio da manipulação de nossos comportamentos - se torna cada vez mais concreta.

Já Edgar Morin, em sua obra "Ensinar a viver: manifesto para mudar a educação", chama a atenção para a complexidade da era digital e a necessidade de um pensamento capaz de religar os saberes. Para Morin (2015, p. 24), a hiperespecialização do conhecimento, característica da modernidade, "impede de ver o global (que ela fragmenta em parcelas), bem como o essencial (que ela dissolve)".

Diante desse cenário, o autor propõe uma reforma do pensamento, capaz de integrar as diferentes dimensões da realidade e de promover uma compreensão mais abrangente dos fenômenos sociais.

No contexto da sociedade digital, essa perspectiva se mostra especialmente relevante, haja vista que as novas tecnologias tendem a fragmentar ainda mais a experiência humana, criando "bolhas" de informação e reforçando a polarização social. Nesse sentido, Morin (2015, p. 98) destaca a importância de uma educação voltada para a compreensão mútua e para o diálogo entre os diferentes saberes:

A compreensão mútua entre os seres humanos, quer próximos, quer estranhos, é daqui para a frente vital para que as relações humanas saiam de seu estado bárbaro de incompreensão. Daí decorre a necessidade de estudar a incompreensão a partir de suas raízes, suas modalidades e seus efeitos. Este estudo é tanto mais necessário porque enfocaria não os sintomas, mas as causas do racismo, da xenofobia, do desprezo.

Por fim, cabe destacar as reflexões de Byung-Chul Han sobre a "sociedade do cansaço". Em sua obra homônima, Han (2017) argumenta que vivemos em uma sociedade marcada pela positividade excessiva e pela pressão constante por desempenho e produtividade. Nesse contexto, o cansaço se torna um estado permanente, resultante da sobrecarga de estímulos e informações a que somos submetidos diariamente. Nas palavras do autor (HAN, 2017, p. 7-8):

Cada época possui suas enfermidades fundamentais. Assim, temos uma época bacteriana que chegou ao seu fim com a descoberta dos antibióticos. Apesar do medo imenso que temos hoje de uma pandemia gripal, não vivemos numa época viral. Graças à técnica imunológica, já deixamos para trás essa época. Visto a partir da perspectiva patológica, o começo do século XXI não é definido nem por bactérias nem por vírus, mas por neurônios. Doenças neuronais como a depressão, transtorno de déficit de atenção com síndrome de hiperatividade (TDAH), Transtorno de personalidade limítrofe (TPL) ou a Síndrome de Burnout (SB) determinam a paisagem patológica do começo do século XXI.

Essa "paisagem patológica" é, em grande medida, resultante das transformações tecnológicas que caracterizam a era digital. Com efeito, a hiperconectividade e a sobrecarga informacional propiciadas pelas novas tecnologias têm contribuído para a proliferação de transtornos mentais e para o esgotamento físico e psíquico dos indivíduos. Nesse sentido, Han (2017, p. 91) adverte que "a violência da positividade, que resulta da superprodução, superdesempenho ou supercomunicação, não é mais viral, mas neural".

Diante desse cenário, o autor propõe uma "pedagogia do ver", capaz de promover uma desaceleração do olhar e uma recuperação da capacidade contemplativa. Trata-se,

em outras palavras, de resistir à lógica da produtividade e do desempenho, cultivando espaços de silêncio, reflexão e contemplação. Nas palavras de Han (2017, p. 53), "é necessário defender-se da coerção da comunicação e informação, que nos destrói toda e qualquer possibilidade de vacância e calma".

As reflexões de Harari, Agamben, Morin e Han evidenciam, assim, os impactos profundos da tecnologia na subjetividade e nas relações humanas. Seja pela redução da experiência humana a dados, pela normalização da vigilância, pela fragmentação do conhecimento ou pela pressão por desempenho, a era digital impõe desafios significativos à proteção da personalidade. Diante desse cenário, torna-se imperativo repensar os mecanismos de tutela da pessoa humana, buscando assegurar sua integridade e dignidade em um contexto de aceleração e transformação constante.

A desinformação e as *fakes news* se proliferam no ambiente digital, impulsionadas pela velocidade e pelo alcance das redes sociais. Notícias falsas, boatos e teorias da conspiração circulam livremente, muitas vezes amplificadas por algoritmos que privilegiam conteúdos sensacionalistas e polarizadores. O impacto da desinformação na formação da opinião pública e nos processos democráticos é inegável, colocando em risco a própria legitimidade das instituições e a coesão social.

#### **4. OS RISCOS À SUBSISTÊNCIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL**

A era digital, com sua profusão de dados, algoritmos e sistemas automatizados, tem levantado questões cruciais sobre a autonomia e a liberdade individual. A coleta massiva de dados pessoais e a capacidade de predição e manipulação de comportamentos por meio de algoritmos podem levar a uma espécie de "governo algorítmico", em que as decisões e escolhas individuais são cada vez mais influenciadas por sistemas automatizados. Essa realidade levanta o questionamento sobre o quanto de nossa autonomia e liberdade ainda nos pertence em um mundo cada vez mais moldado por tecnologias que operam em segundo plano.

Além disso, a personalização de conteúdos e a criação de "bolhas" de informação podem levar a um isolamento intelectual e à perda da capacidade de diálogo e confronto com opiniões divergentes. A exposição constante a conteúdos que reforçam nossas próprias crenças e preconceitos pode nos levar a uma visão de mundo cada vez mais estreita e polarizada, comprometendo nossa capacidade de pensar criticamente e de tomar

decisões informadas. A tecnologia, portanto, pode se tornar um instrumento de controle e manipulação, limitando nossa liberdade de pensamento e ação.

Outro aspecto importante a ser considerado é o impacto da tecnologia na formação da identidade e na construção do self. A exposição constante a imagens e narrativas idealizadas nas redes sociais pode levar a uma busca incessante por reconhecimento e aprovação, gerando ansiedade, depressão e outros problemas de saúde mental. A comparação constante com os outros e a pressão por se encaixar em padrões sociais impostos pela cultura digital podem comprometer a autenticidade e a individualidade, levando a uma crise de identidade.

Um dos aspectos mais preocupantes da era digital diz respeito à vigilância em massa. Com o desenvolvimento de tecnologias como a big data e a inteligência artificial, tornou-se possível coletar, armazenar e processar quantidades massivas de dados pessoais, muitas vezes sem o conhecimento ou o consentimento dos indivíduos. Essa "datificação" da vida humana, aliada à crescente interconexão entre dispositivos e plataformas digitais, tem ampliado significativamente o poder de monitoramento e controle por parte de empresas e governos.

A esse respeito, Zuboff (2019) cunhou o termo "capitalismo de vigilância" para descrever o modelo de negócios baseado na coleta e monetização de dados pessoais. Segundo a autora, essa nova lógica econômica representa uma ameaça sem precedentes à privacidade e à autonomia individual, na medida em que transforma a experiência humana em matéria-prima para a previsão e a manipulação de comportamentos. Nas palavras de Zuboff (2019, p. 19):

A experiência humana é expropriada gratuitamente para ser traduzida em dados comportamentais. Esses produtos de vigilância são reconfigurados à nossa revelia em previsões de nossas preferências e ações futuras, que então são vendidas para clientes comerciais. [...] Capitalistas de vigilância reivindicaram a experiência humana como matéria-prima livre para ser traduzida em dados comportamentais. Embora esses dados sejam fruto das ações de indivíduos, eles não respondem a um processo de produção convencional, e é por meio desse ato sem precedentes de reivindicação que os capitalistas de vigilância asseguram uma vantagem crucial.

Outro risco à subsistência dos direitos da personalidade na era digital diz respeito à manipulação de comportamentos por meio de algoritmos e técnicas de persuasão. Com base na análise de dados pessoais, empresas e governos são capazes de traçar perfis detalhados dos usuários, identificando suas preferências, hábitos e vulnerabilidades. A

partir daí, torna-se possível direcionar conteúdos e publicidade de forma personalizada, explorando vieses cognitivos e emocionais para influenciar decisões e comportamentos.

Sunstein (2016) alerta para os riscos do "paternalismo libertário", entendido como o uso de técnicas de persuasão para influenciar escolhas individuais, preservando formalmente a liberdade de escolha. Segundo o autor, essa abordagem pode ser problemática do ponto de vista ético, na medida em que viola a autonomia individual e compromete a capacidade de autodeterminação. Nas palavras de Sunstein (2016, p. 82):

A arquitetura da escolha pode influenciar significativamente o comportamento das pessoas, mesmo sem coerção ou incentivos materiais. É tentador para os governos, as empresas e as organizações sem fins lucrativos explorar essa ideia, especialmente quando acreditam que estão promovendo o bem-estar das pessoas. O problema é que eles podem não entender bem o que é o bem-estar, e seus interesses podem não estar alinhados com os interesses daqueles que estão tentando ajudar.

Além da vigilância em massa e da manipulação de comportamentos, a era digital também tem potencializado os riscos de violação à imagem e à honra das pessoas. Com a proliferação das redes sociais e a universalização dos smartphones, tornou-se muito fácil registrar, editar e compartilhar conteúdos audiovisuais, muitas vezes sem o consentimento dos envolvidos.

Isso tem dado margem a uma série de abusos, como a divulgação não autorizada de imagens íntimas, a criação de perfis falsos e a disseminação de notícias falsas e difamatórias. Schreiber (2020, p. 15) destaca a necessidade de se repensar a tutela dos direitos da personalidade diante desses novos desafios:

A nova realidade digital impõe a necessidade de repensar os direitos da personalidade, não apenas no que diz respeito ao seu conteúdo e aos seus limites, mas também no que tange às estratégias para a sua efetivação. A tutela da privacidade, da imagem e da honra na internet deve levar em conta as peculiaridades do ambiente virtual, marcado pela velocidade, pela amplitude e pela perenidade das informações. Nesse contexto, os remédios jurídicos tradicionais, como a responsabilidade civil e o direito de resposta, muitas vezes se mostram insuficientes para proteger a personalidade humana.

Diante desses riscos, evidencia-se a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e colaborativa para a tutela dos direitos da personalidade na era digital. Além do aprimoramento dos mecanismos jurídicos de proteção, faz-se necessário promover uma cultura de educação digital, que conscientize os usuários sobre os riscos e as potencialidades das novas tecnologias. Somente assim será possível construir uma sociedade digital mais justa, inclusiva e respeitosa da dignidade humana.

## 5. PERSPECTIVAS PARA A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CONTEXTO TECNOLÓGICO

Diante dos desafios impostos pela evolução tecnológica, torna-se imperativo repensar os mecanismos de tutela dos direitos da personalidade, adaptando-os às especificidades da era digital. Nesse contexto, diversas perspectivas se apresentam, tanto no âmbito jurídico quanto no campo extrajurídico, visando à efetivação desses direitos fundamentais.

No plano jurídico, um dos principais avanços recentes foi a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Brasil. Inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) europeu, a LGPD estabelece um novo marco regulatório para o tratamento de dados pessoais, fundado nos princípios da transparência, da finalidade, da adequação, da necessidade, da segurança e da prevenção.

Além disso, a lei prevê uma série de direitos para os titulares dos dados, como o direito de acesso, retificação, cancelamento e oposição, bem como sanções rigorosas para os agentes que descumprirem suas disposições. Mendes e Doneda (2018, p. 472) destacam a importância da LGPD para a tutela da personalidade na era digital:

A LGPD representa um importante passo na construção de um modelo de proteção de dados pessoais no Brasil. Ao estabelecer princípios, direitos e obrigações para o tratamento de dados pessoais, a lei cria condições para o desenvolvimento de uma cultura de proteção da privacidade e da autodeterminação informativa. Além disso, ao prever a criação de uma autoridade nacional de proteção de dados, a LGPD favorece a fiscalização e a aplicação efetiva das normas de proteção.

No entanto, a efetividade da LGPD dependerá, em grande medida, da capacidade do Estado e da sociedade de implementar seus dispositivos e de promover uma mudança cultural em relação à proteção de dados pessoais. Nesse sentido, será fundamental o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável por zelar pela observância da lei e por promover a conscientização da população sobre a importância da privacidade e da proteção de dados.

A governança das plataformas digitais, dominadas por um pequeno número de empresas com poder econômico e político imenso, é um dos desafios centrais para a tutela dos direitos da personalidade na era digital. A regulação dessas plataformas, embora complexa e controversa, é essencial para garantir a transparência, a prestação de contas e

a proteção dos usuários contra abusos e violações de direitos. Modelos regulatórios como a Lei de Serviços Digitais (DSA) da União Europeia, que impõe obrigações de moderação de conteúdo e transparência algorítmica às grandes plataformas, representam um passo importante nessa direção

Além da LGPD, outra frente importante para a tutela dos direitos da personalidade na era digital diz respeito à responsabilidade civil dos provedores de internet. Com a crescente proliferação de conteúdos ofensivos e ilícitos nas redes sociais e nos mecanismos de busca, torna-se necessário repensar os critérios de atribuição de responsabilidade desses agentes, de modo a assegurar a remoção célere desses conteúdos e a reparação dos danos causados às vítimas.

Schreiber (2020, p. 241) sustenta a necessidade de se adotar um modelo de "responsabilidade civil dinâmica" para os provedores de internet, que leve em conta as peculiaridades do ambiente digital e a capacidade técnica e econômica desses agentes:

A responsabilidade civil dos provedores de internet deve ser compreendida de forma dinâmica, levando-se em consideração não apenas o tipo de atividade por eles desempenhada, mas também sua posição na cadeia de causação do dano. Assim, quanto maior for a capacidade do provedor de identificar e remover conteúdos ilícitos, maior deve ser sua responsabilidade. Por outro lado, em situações nas quais o provedor não possui condições técnicas ou fáticas de evitar o dano, sua responsabilidade deve ser mitigada ou mesmo afastada.

Além dos mecanismos jurídicos de proteção, a tutela dos direitos da personalidade na era digital também depende de iniciativas extrajurídicas, voltadas para a educação e a conscientização dos usuários.

Nesse sentido, Pinheiro (2020, p. 95) destaca a importância da literacia digital, entendida como "a capacidade de aceder, analisar, avaliar e criar conteúdo utilizando tecnologias digitais". Segundo a autora, a promoção da literacia digital deve ser um objetivo central das políticas públicas de proteção à privacidade e aos dados pessoais:

A educação para a cidadania digital deve ser promovida desde a infância, capacitando as pessoas para um uso crítico e responsável das tecnologias. Isso implica não apenas o desenvolvimento de habilidades técnicas, mas também a conscientização sobre os riscos e as potencialidades do ambiente digital, bem como sobre os direitos e deveres dos usuários. Nesse sentido, a literacia digital deve ser compreendida como um direito fundamental, indispensável para o exercício pleno da cidadania na era da informação.

Outra perspectiva relevante para a tutela dos direitos da personalidade na era digital diz respeito à governança das plataformas digitais. Com a crescente concentração

de poder nas mãos de poucas empresas de tecnologia, torna-se necessário estabelecer mecanismos de transparência, prestação de contas e participação dos usuários nas decisões que afetam seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, Lima e Bioni (2020, p. 18) propõem o desenvolvimento de um modelo de "governança algorítmica", que leve em conta as especificidades dos sistemas de inteligência artificial:

A governança algorítmica deve ser compreendida como um processo contínuo e colaborativo, que envolve a participação de múltiplos atores, como empresas, governos, academia e sociedade civil. Seu objetivo é estabelecer princípios, diretrizes e mecanismos de controle para o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de inteligência artificial, de modo a promover a transparência, a prestação de contas e a proteção dos direitos fundamentais. Isso implica, entre outras medidas, a realização de estudos de impacto algorítmico, a criação de instâncias de participação e controle social, e o estabelecimento de padrões éticos e técnicos para o design e o uso de algoritmos.

Por fim, cabe destacar a importância da cooperação internacional para a tutela dos direitos da personalidade na era digital. Como bem observam Belli e Cavalli (2018, p. 12), "a internet é um ambiente global, que transcende fronteiras nacionais e desafia a capacidade regulatória dos Estados". Diante desse cenário, torna-se fundamental o desenvolvimento de mecanismos de cooperação e harmonização normativa entre os países, visando à proteção efetiva dos direitos humanos no ambiente digital.

Nessa perspectiva, a aprovação do GDPR na União Europeia representou um importante avanço, ao estabelecer um padrão regulatório mais elevado para a proteção de dados pessoais e ao influenciar a adoção de legislações similares em outros países, como o Brasil. No entanto, ainda há um longo caminho a ser percorrido para a construção de um regime global de proteção de dados pessoais, que leve em conta as particularidades de cada região e promova a cooperação entre autoridades nacionais.

Em suma, a tutela dos direitos da personalidade no contexto tecnológico exige uma abordagem multidisciplinar e colaborativa, que envolva não apenas a criação de novos mecanismos jurídicos de proteção, mas também a promoção da educação digital, a governança das plataformas e a cooperação internacional. Somente assim será possível fazer frente aos desafios impostos pela era digital, assegurando a subsistência desses direitos fundamentais em um mundo em constante transformação.

A sociedade civil e os movimentos sociais desempenham um papel crucial na defesa dos direitos da personalidade na era digital. Organizações não governamentais, ativistas digitais e pesquisadores independentes têm denunciado abusos, pressionado por

reformas regulatórias e promovido a conscientização sobre os riscos da tecnologia. A participação cidadã na construção de políticas públicas e na fiscalização das empresas de tecnologia é essencial para garantir que a inovação tecnológica esteja a serviço do bem comum e da realização da pessoa humana.

## 6. CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo, buscou-se analisar criticamente a relação entre a evolução tecnológica e a proteção dos direitos da personalidade, à luz das contribuições do constitucionalismo contemporâneo e da filosofia moderna. Partindo da analogia com a música "Rádio Pirata" da banda RPM, procurou-se demonstrar que a velocidade e a intensidade das transformações digitais têm imposto desafios significativos à tutela da pessoa humana, colocando em risco a subsistência desses direitos fundamentais.

No primeiro capítulo, foram apresentadas as bases teóricas dos direitos da personalidade no constitucionalismo contemporâneo, destacando sua fundamentalidade, sua eficácia horizontal e a necessidade de ponderação em face de outros valores constitucionais. Observou-se que, embora o Direito ofereça importantes instrumentos para a proteção da personalidade, as peculiaridades da era digital exigem uma releitura crítica dessas categorias tradicionais.

No segundo capítulo, foram exploradas as reflexões de filósofos modernos como Harari, Agamben, Morin e Han sobre os impactos da tecnologia na sociedade. A partir de conceitos como "dataísmo", "estado de exceção", "pensamento complexo" e "sociedade do cansaço", evidenciou-se que as transformações digitais têm provocado mudanças profundas na subjetividade e nas relações humanas, desafiando a proteção da personalidade.

O terceiro capítulo, por sua vez, analisou alguns dos principais riscos à subsistência dos direitos da personalidade na era digital. A vigilância em massa, potencializada pela big data e pela inteligência artificial, a manipulação de comportamentos por meio de algoritmos e técnicas de persuasão, e a proliferação de violações à imagem e à honra em redes sociais foram apontados como desafios centrais nesse contexto. Diante desse cenário, ressaltou-se a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e colaborativa para a tutela da pessoa humana.

Por fim, o quarto capítulo apresentou algumas perspectivas para a efetivação dos direitos da personalidade no contexto tecnológico. No âmbito jurídico, destacou-se a

importância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e da responsabilidade civil dos provedores de internet. Já no campo extrajurídico, ressaltou-se o papel da educação digital, da governança das plataformas e da cooperação internacional para a construção de uma sociedade digital mais justa e inclusiva.

Diante do exposto, conclui-se que a evolução tecnológica, em seu ritmo acelerado e implacável, tem imposto desafios significativos à tutela dos direitos da personalidade. Assim como na música "Rádio Pirata", vivemos em um mundo em que "a vida tem dessas coisas, não podemos controlá-las" (RPM, 1985). No entanto, isso não significa que devemos nos resignar ou nos conformar com as ameaças à dignidade humana trazidas pela era digital.

Pelo contrário, é preciso reafirmar a centralidade da pessoa humana e de seus direitos fundamentais, buscando construir um novo paradigma de proteção adaptado às especificidades do contexto tecnológico. Isso exige não apenas a criação de novos mecanismos jurídicos, mas também uma mudança cultural mais ampla, que promova a conscientização sobre os riscos e as potencialidades das novas tecnologias.

Nesse sentido, o Direito tem um papel fundamental a desempenhar, seja no estabelecimento de marcos regulatórios adequados, seja na promoção de uma cultura de respeito à privacidade e à autodeterminação informativa. No entanto, como bem observa Rodotà (2008, p. 97), "o direito à privacidade não pode ser confiado apenas à proteção jurídica, devendo encontrar também o suporte de uma forte demanda social, do desejo difundido entre os cidadãos de afirmar sua própria personalidade".

Em última análise, a subsistência dos direitos da personalidade na era digital depende do engajamento de toda a sociedade, incluindo empresas, governos, academia e cidadãos. Somente por meio de um esforço coletivo e contínuo será possível fazer frente aos desafios impostos pela tecnologia, construindo um futuro em que a dignidade humana seja o valor central a guiar o desenvolvimento tecnológico.

Afinal, como bem pontua Stefano Rodotà (2008, p. 97), "a privacidade não é apenas um direito individual, mas também um elemento constitutivo da sociedade democrática". Nesse sentido, a luta pela proteção dos direitos da personalidade na era digital é também uma luta pela construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária, capaz de colocar a tecnologia a serviço do bem comum e da realização da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. São Paulo: Boitempo, 2010.
- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BELLI, Laura; CAVALLI, Oscar. Governança e Regulações da Internet na América Latina. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2018.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.
- CANOTILHO, J. J. G. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- HAN, Byung-Chul. Sociedade do Cansaço. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2017.
- HARARI, Yuval Noah. Homo Deus: Uma Breve História do Amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.
- LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; BIONI, Bruno Ricardo. Regulação de Inteligência Artificial no Brasil: Perspectivas e Desafios. Revista de Direito Público, v. 17, n. 93, p. 01-25, 2020.
- MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões Iniciais sobre a Nova Lei Geral de Proteção de Dados. Revista de Direito do Consumidor, v. 120, p. 469-483, 2018.
- MORIN, Edgar. Introdução ao Pensamento Complexo. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.
- PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- RODOTÀ, Stefano. A Vida na Sociedade de Vigilância: a Privacidade Hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008..
- RPM. **Rádio Pirata**. Intérprete: RPM. In: REVOLUÇÕES POR MINUTO. Intérprete: RPM. São Paulo: Epic/CBS, 1985. Lado A, faixa 1.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.
- SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SUNSTEIN, Cass R. *The Ethics of Influence: Government in the Age of Behavioral Science*. New York: Cambridge University Press, 2016.

ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: PublicAffairs, 2019